



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 2012.3.013094-4

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM /PA

APELANTE: H. G. M. (Adv.: Possidonio da Costa Neto)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Helena Maria Oliveira Muniz)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS – DEPOIMENTOS CONTUNDENTES - PADRASTO DA VÍTIMA – MAJORANTE CORRETAMENTE APLICADA. 1. A palavra da vítima tem peso relevante nos delitos sexuais, até porque prestou depoimento convincente e com riqueza de detalhes, razão pela qual a tese de negativa de autoria e ausência de provas é rechaçada. 2. Na hipótese, verifica-se que não se baseou a sentença tão somente na palavra da vítima, e sim nos demais depoimentos coerentes e uníssomos dando conta da prática delitiva por parte do apelante, além da vítima ter relatado em todas as oportunidades em que foi ouvida, os abusos cometidos pelo réu/apelante, então companheiro da genitora, narrativa que sempre se mostrou coerente, e sem indicativos de fantasia, já que soube delinear com clareza a prática dos atos descritos na denúncia, inclusive que nunca viu sua mãe e o réu brigarem, e nem ameaçar sua. 3. Apenamento mantido, um vez que apena-base foi fixada no mínimo legal, majorada pela circunstância do réu ser padrasto da menor. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de apelação penal interposta pelo réu H. G. M. contra a sentença que o condenou a 12 (doze) anos de reclusão, iniciando em regime fechado, pela crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal Brasileiro.

Consta na inicial, em resumo, que no ano de 2009, que o acusado, na condição de padrasto da vítima K. K. de L. C., de 12 (doze) anos de idade, abusava sexualmente da mesma (sexo oral), em ocasiões que sua genitora saía para o trabalho, pelo período de um ano, fatos estes presenciados pelas primas da vítima, também menores de idade.

Foram juntados aos autos laudos do exame de ato libidinoso diverso da conjunção carnal e de conjunção carnal de fls. 13/14, com o feito tramitando regularmente, constando recebimento da denúncia (fl.38); audiência de instrução e julgamento, com oitiva da vítima, testemunhas e do réu (fls.50/62); e memoriais finais (fls. 63/64-v e 66/69).



Às fls.71/79, sobreveio sentença condenatória, da qual o réu apelou (fls. 90/101), pugnando por sua absolvição por insuficiência de provas, e/ou pede a revisão da dosimetria, vez que foram esquecidas as atenuantes genéricas em favor do apelante.

O recurso foi contraminutado (fls. 103/108), constando parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvemento do apelo (fls. 112/116). A revisão foi corretamente operada.

É O R E L A T Ó R I O .

A apelação preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pretendendo a absolvição, o réu/apelante alega que a palavra da vítima deve ser vista com reserva, pois mira incriminar o réu, com realidade fictícia, restando incontestes a intenção da genitora e da tia da vítima em prejudicar uma pessoa honesta e trabalhadora, além do que o Juízo não observou o contido no art. 187 do CPP, e, alternativamente, pede o reconhecimento em prol do apelante de circunstâncias atenuantes genérica.

Através de minucioso exame do conjunto de provas constante dos autos, todavia, conclui-se que a pretensão absolutória não merece acolhida, porquanto devidamente comprovados os fatos descritos na denúncia, sendo certo que o acusado praticou a conduta delituosa tipificada no art. 217-A, caput, c/c art. , inciso , do .

Segundo o sólido arcabouço probatório contido no caderno processual, o acusado H. G. M., padrasto da vítima K. K. de L. C., de 12 (doze) anos de idade, quando sua mãe saía para o trabalho, constringia a vítima a com ele praticar sexo oral. Terminado o ato, o acusado ameaçava, dizendo que se contasse algo iria bater em sua mãe, além de informar que o réu se masturbava na sua frente (fl. 51).

Antes de mais nada, cumpre registrar que, em delitos dessa espécie, ordinariamente cometidos na clandestinidade, às ocultas, afigura-se deveras custosa a comprovação da materialidade delitiva. Dessa forma, na busca da verdade, revela-se necessária, em tais hipóteses, uma minuciosa ponderação de todos os elementos de convicção que circundam o crime, mormente daqueles extraídos da prova oral coletada.

Incontestes, aliás, que nos crimes de natureza sexual, em especial, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado, servindo sim de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente, sem contradições e encontra apoio em outros elementos de convicção, no caso, os atos sexuais foram presenciados por Tamires e Kaylane, primas da vítima, e Kelvin (irmão), que brecharam o padrasto abusando da infante (fls. 52/54). Kelvin chorou bastante antes de iniciar seu depoimento (fl. 52). Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTS. 217-A C/C , INCISO , AMBOS DO). VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE, CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESPECIAL VALOR PROBANTE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ABSOLVIÇÃO DESAMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. DO). AGENTE QUE PRATICA ATOS SEXUAIS COM A FILHA POR CINCO ANOS, DESDE OS NOVE ANOS DE



IDADE. MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO MANTIDA. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. Crim. n. 2011.095232-5, TJSC, Rel. Des. Substituto José Everaldo Silva, j. em 21/03/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA HARMÔNICAS E COERENTES CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de crime contra os costumes, não há como falar em insuficiência de prova ou dúvida que justifique a absolvição, se os elementos probatórios, especialmente o depoimento coerente da vítima, corroborado por indícios e circunstâncias, formam conjunto sólido, autorizador de seguro juízo de convicção. (Ap. Crim. n. 2007.038052-1, TJSC, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 07/08/2008).

Na hipótese, verifica-se que não se baseou a sentença tão somente na palavra da vítima, e sim nos demais depoimentos coerentes e uníssonos dando conta da prática delitiva por parte do apelante, além da vítima ter relatado em todas as oportunidades em que foi ouvida, ou seja, em sede policial (fls. 15), à assistente social do ProPaz (fls. 12) e também à Magistrada a quo (fls. 51/52), os abusos cometidos pelo réu/apelante, então companheiro da genitora, narrativa que sempre se mostrou coerente, e sem indicativos de fantasia, já que soube delinear com clareza a prática dos atos descritos na denúncia, inclusive que nunca viu sua mãe e o réu brigarem, e nem ameaçá-la.

Então, por ocasião se sua oitiva judicial, a vítima confirmou os abusos sexuais sofridos, salientando que o acusado ameaçava bater em sua mãe, caso revelasse sobre os abusos. Disse que o acusado QUE: obrigava a depoente a ficar de pé e fazer sexo oral nela; QUE: o réu depois pedia que a depoente deitasse e fazia sexo oral na mesma; QUE: o réu se masturbava em sua frente; sempre pormenorizando as ações dele, réu.

As declarações da vítima encontram nos autos elementos de convicção que robustecem suas palavras e comprovam suficientemente a prática do crime.

De fato, o relato da vítima, em todas as oportunidades em que foi oficialmente ouvida - isto é, com narrativa documentada e juntada aos presentes autos -, apresentou-se coeso, harmônico e sem discrepâncias, encontrando amparo nos demais depoimentos existentes no caderno processual, bem como no relato de sua mãe, de sua tia, do ProPaz, que atendeu o caso, a quem os fatos foram inicialmente narrados. A mãe da vítima confirmou que conviveu com o acusado (fl. 14) e que soube dos fatos através de sua irmã PATRÍCIA, salientando que sua filha revelou que era abusada pelo padrasto (fls. 50/51).

O crime, assim, mostra-se suficientemente comprovado, não prosperando as alegações defensivas no sentido de que a vítima intenta incriminar o recorrente, bem como a genitora e sua quanto à conduta perpetrada, certeza que se extrai dos inúmeros depoimentos constantes dos autos. Aliás, o próprio acusado relatou em Juízo que nunca agrediu sua companheira, mãe da vítima (fl. 61), bem como foi ela quem mandou o



apelante sair de casa, após o conhecimento do fato, o que evidencia que nenhuma intriga ou desavença existia entre o casal que pudesse amparar a tese de vingança.

Consoante asseverou a douta Procuradora de Justiça em seu parecer, "o depoimento prestado pelo acusado, no sentido de negar a autoria, encontra-se isolado nos autos, não sendo capaz de gerar nenhum sentimento de dúvida no julgador (fl. 114).

Isso posto, tem-se que a negativa do acusado de que não cometeu qualquer ato contra a vítima, diante do robusto arcabouço probatório em seu desfavor, capitaneado pelo firme depoimento da vítima, pela prova testemunhal existentes nos autos, mostra-se completamente isolada, não merecendo credibilidade.

A Defesa argui, ainda, que o Juízo não respeitou o disposto no artigo , , do . Para isso, alega a não inquirição do apelante sobre a sua pessoa, o que influenciou na análise das circunstâncias judiciais do art. do . Apesar dos argumentos do apelante, no caso, não há que se falar em nulidade, por ausência de prejuízo do réu, porquanto a avaliação das circunstâncias judiciais a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos, sem contar que, na qualificação (fl. 60), o acusado informou sua nacionalidade, naturalidade, ocupação, estado civil e endereço.

Dessa forma, ainda que a irregularidade apontada estivesse configurada, no caso, seria aplicável o art. do , que prevê:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Essa conclusão, de que a declaração de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, é literal, não comporta interpretação em sentido diverso e está de acordo com jurisprudência já pacificada pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, dentre outros:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCEDIMENTO. LEI 10.409/2002. NULIDADE. PREJUÍZO. A demonstração de prejuízo, a teor do art. do , é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas'. 2. Ordem indeferida. (STF – HC nº 85155 – Rel. Min. Ellen Gracie – DJ de 15.05.05)

Quanto a dosimetria da pena, deduz-se que o Juiz a quo andou bem ao sentenciar, pois a pena-base foi aplicada no mínimo legal para o delito em questão (Art. 217-A, do CPB), devidamente analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, em especial as consequências do crime, que causou significativo abalo à vítima, com repercussão negativa que pode durar por toda a vida, carecendo ela provavelmente de tratamento psicológico para afastar a perturbação gerada pelo fato, além do mais, o réu era padrasto da vítima ao tempo dos fatos, razão pela qual, nos termos do art. 226, II, do CPB, o Juízo, sem outra alternativa, corretamente majorou a reprimenda corporal do acusado pela metade, restando a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, inexistindo nos autos qualquer circunstância atenuante que beneficie o apelante.

PELO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.



**JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

Belém (PA), 10 de novembro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator